



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 210698/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARCO ANTONIO BACARIN

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO N° 174/21 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina. Exercício de 2019. Regularidade

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Marco Antônio Bacarin, CPF nº 200.449.849-87, gestor no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4285/20 (peça 35), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 1107/20-3PC (peça 36), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4285/20 – CGM e o Parecer nº 1107/20-3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **regularidade** das contas do exercício de 2019 do senhor Marco Antônio Bacarin, CPF nº 200.449.849-87, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, pela **regularidade** das contas do exercício de 2019 do senhor Marco Antônio Bacarin, CPF nº 200.449.849-87, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente